

LEI Nº 1.683, DE 25 DE ABRIL DE 2006.

Publicado no Diário Oficial nº 2.152

Institui o Programa Bolsa Universitária, e adota outras providências.

(Regulamentada pelo Decreto nº 2.735, de 29/04/2006, publicado no D.O. nº 2.156 e alterado pelo Decreto nº 2.787, de 29/06/2006, publicado no D.O. nº 2.196)

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Programa Bolsa Universitária com o objetivo de conceder bolsas de estudos de graduação a alunos reconhecidamente carentes, regularmente matriculados e freqüentes em instituições de ensino superior não-gratuito, em funcionamento no Estado do Tocantins.

§ 1º. As instituições, a que se refere o *caput*, devem ser credenciadas e seus cursos autorizados e reconhecidos pelo Conselho Nacional de Educação ou Conselho Estadual de Educação.

§ 2º. São reservados 3% do valor dos recursos destinados ao Programa exclusivamente para portadores de necessidades especiais.

Art. 2º. Para se inscrever no Programa, o estudante deve:

*I – ter cursado Ensino Médio, em escola pública ou particular, desde que, neste caso, tenha percebido auxílio financeiro ou assistencial, como crédito estudantil, bolsa de estudos ou outros afins.; (NR)

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.791, de 28/05/2007*

~~I – ter cursado o Ensino Médio em escola pública;~~

II - apresentar documentação comprobatória que possibilite cálculo de classificação, com os seguintes dados:

- a) renda familiar;
- b) número de componentes do grupo familiar;
- c) indicadores de despesas fixas do grupo familiar;
- d) bens móveis e/ou imóveis;
- e) tipo de moradia;

- f) frequência e aproveitamento escolar;
- III - não possuir outro diploma de graduação, nem estar matriculado em outro curso de Ensino Superior;
- IV - ter bom desempenho acadêmico, observada a média mínima estabelecida pela instituição de ensino onde é matriculado;
- V - não receber qualquer auxílio ou benefício de outra fonte, pública ou privada, para o custeio de sua mensalidade ou anuidade, ressalvado o desconto por pontualidade do pagamento;
- VI - não ter sido desligado anteriormente do Programa Bolsa Universitária devido ao descumprimento das exigências mínimas ou por fraude.

Art. 3º. Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude comprovada visando a obtenção ou concessão de bolsa de estudo, o agente do ilícito praticado está sujeito às sanções penais e demais cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas em estatutos ou normas contratuais privadas.

Art. 4º. O Programa concede bolsas de estudos, no valor correspondente de até oitenta por cento da mensalidade, atendidos os limites máximos estabelecidos no regulamento.

Art. 5º. O Programa Bolsa Universitária não é responsável por débitos anteriores à concessão do benefício.

Art. 6º. A Secretaria da Juventude é a gestora do Programa, podendo celebrar convênios ou parcerias com instituições públicas, privadas, nacionais e estrangeiras.

Art. 7º. O aluno beneficiário da bolsa de estudos deve prestar serviços comunitários durante o curso em entidades, instituições ou locais definidos pela gestora do Programa, de acordo com a natureza da área de sua formação, ou em projetos de pesquisas, devidamente cadastrados junto à Secretaria da Ciência e Tecnologia, que tenham um professor pesquisador como orientador/coordenador.

§ 1º. A carga horária dos serviços prestados deve ser compatível com os afazeres escolares e de trabalho.

§ 2º. O beneficiário obriga-se, ainda, mediante assinatura de Termo de Compromisso, a:

- I - freqüentar assiduamente às aulas, observado o percentual mínimo de 75% por semestre;
- II - não ter reprovação em qualquer disciplina, durante o período em que estiver na condição de bolsista;

III - não efetuar trancamento de matrícula.

Art. 8º. O benefício da Bolsa Universitária é automaticamente cancelado:

I - pelo descumprimento das condições estabelecidas no artigo anterior;

II - por fraude, falsificação e/ou omissão de dados no cadastro de inscrição ou procedimento administrativo, que apurado e comprovado, obriga o beneficiário à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III - por morte do beneficiário.

Art. 9º. Os recursos financeiros para implementação e operacionalização do Programa são oriundos de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Juventude.

Art. 10. É criada a Comissão Executiva para selecionar os beneficiários do Programa Bolsa Universitária, formada por sete membros e respectivos suplentes representantes da:

I - Secretaria da Juventude;

II - Controladoria Geral do Estado;

III - Secretaria da Educação e Cultura;

IV - Secretaria do Trabalho e Ação Social;

V - a convite:

a) União Estadual de Estudantes - UEE/TO;

b) Associação Nacional dos Docentes de Ensino Superior;

c) Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT.

Art. 11. Ao Poder Executivo incumbe a elaboração de normas complementares a esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos dias 25 do mês de abril de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado